

A. I. Nº - 151301.0001/14-9
AUTUADO - USIVET - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 29.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-02/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQÜENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Indicado o cálculo da proporção entre as saídas tributadas e não tributadas em relação ao total de saídas, estabelecendo-se a proporcionalidade de forma a se efetuar o estorno de crédito de ICMS. Contribuinte efetuou o estorno do crédito acumulado antes da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$45.182,07, em razão de: 01.05.01 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto.

O autuado em sua defesa, fl. 20, aduz que em nenhum momento usou de má fé em sua apuração de ICMS, não solicitou restituição ou vendeu para terceiros os créditos tomados em suas operações de entradas, apenas por equívoco, deixou de estorná-los, acumulando estes créditos no período fiscalizado.

Aduz que, posteriormente, na apuração do mês de julho de 2014, fez o estorno total dos créditos acumulados, e se comprometeu a partir deste momento, a estorná-lo mensalmente, na forma da Lei.

Na informação fiscal, fl. 33, o preposto fiscal designado destaca que o contribuinte, em sua defesa à folha 20 do PAF, faz uma confissão formal do ilícito tributário. Alega boa fé, informa que procedeu aos estornos dos créditos pretéritos no mês 07/2014, e pede o “cancelamento” do Auto de Infração.

Ressalta que após constituído o crédito tributário mediante Auto de Infração, a atitude do contribuinte, narrada acima, não justifica sua anulação. Mesmo a multa, só poderia ser dispensada se se tratasse de descumprimento de obrigação acessória, na forma do Art. 158 do RPAF. Entende que não é o caso desta imputação.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou boa fé, salientando que não vendeu para terceiros os créditos tomados em suas operações de entradas, apenas por equívoco, deixou de estorná-los, acumulando estes créditos no período fiscalizado. Informou que estornou os créditos no mês de julho de 2014.

Apesar da defesa não ter apresentado cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, na informação fiscal o preposto fiscal não negou que o contribuinte tenha efetivamente estornado o valor exigido na ação fiscal, tendo apenas alegado que o estorno foi realizado após a ação fiscal.

Cabe ressaltar que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, ao tratar “*DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS*”, em seu artigo 140, do RPAF/99, determina que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, entendo não existir lide em relação ao estorno efetuado pelo contribuinte, no mês de julho de 2014. Como o contribuinte foi intimado em 18 de agosto de 2014, data do início da ação fiscal, restou caracterizado que o estorno ocorreu antes do início da fiscalização.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0001/14-9**, lavrado contra **USIVET - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR